



**Boletim nº 173 - 01/11/2017**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Órgão Especial do TJMG

Distribuição de honorários sucumbenciais entre procuradores municipais – Vício de iniciativa de lei

Licitação – Alcance de penalidade – Impedimento de contratar com a Administração Pública

### Câmaras Cíveis do TJMG

Contratação de advogado para defesa criminal de agente público – Inexigibilidade de licitação – Interesse público – Valor dos serviços de acordo com o preço de mercado

Sociedade comercial - Alteração contratual – Inclusão de sócio – Certidão tributária positiva – Pendência fiscal – Inexistência de impedimento

Professora da rede pública municipal de Santa Cruz de Minas – Jornada de trabalho excedente – Horas extras – Direito às diferenças salariais

Venda de medicamento diverso do prescrito – Fármaco ministrado a menor impúbere – Dano à saúde – Indenização por danos morais causados ao menor e aos genitores por ricochete – Efeitos lesivos reflexos

Transferência de pontos entre programas de fidelidade – Bloqueio injustificado – Deferimento do pedido de antecipação da tutela – Processamento em segredo de justiça – Não cabimento

### Câmaras Criminais do TJMG

Fraude ao processo licitatório – Conluio para fraudar o caráter competitivo do certame – Prefeito – Sócio da empresa participante – Crime continuado



Organização criminosa – Falsidade ideológica – Corrupção ativa – Art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/1998 – Lavagem de dinheiro

Crime de ameaça contra ex-companheira e filho – Maus-tratos a animais – Envenenamento de cabeças de gado – Concurso formal e concurso material de crimes

Furto privilegiado – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Pichação em edificação urbana – Dano ao meio ambiente – Condenação

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Corte Especial**

Colaboração premiada. Encontro fortuito de provas. Autoridade com prerrogativa de foro. Competência para homologação do acordo. Teoria do juiz aparente.

Colaboração premiada. Encontro fortuito de provas. Autoridade com prerrogativa de foro. Remessa imediata dos autos ao foro prevalente. Inexistência. Usurpação de competência. Caracterização.

Embargos de divergência. Ação coletiva. Direito à informação. Dever de informar. Rotulagem de produtos alimentícios. Presença de glúten. Prejuízos à saúde dos doentes celíacos. Insuficiência da informação-conteúdo 'contém glúten'. Necessidade de complementação com a informação-advertência sobre os riscos do glúten à saúde dos doentes celíacos.

## **EMENTAS**

### **Órgão Especial do TJMG**

#### **Processo Civil – Direito Constitucional – Iniciativa parlamentar de Lei municipal**

Distribuição de honorários sucumbenciais entre procuradores municipais – Vício de iniciativa de lei

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Nova Lima - Lei nº 37/16 - Iniciativa parlamentar - Distribuição de honorários sucumbenciais entre procuradores municipais - Matéria afeta ao regime jurídico do cargo - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade formal configurada - Representação acolhida.

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas



de repetição obrigatória pelos entes federados.

- A iniciativa de lei que dispõe acerca da distribuição de honorários sucumbenciais entre os procuradores municipais - matéria afeta ao regime jurídico do cargo - é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçado que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "*le pouvoir arrête le pouvoir*" (o poder peita o poder) **(TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.097477-0/000](#) - Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 11/10/2017, p. em 25/10/2017).**

### Processo Civil – Mandado de Segurança – Licitação

Licitação – Alcance de penalidade – Impedimento de contratar com a Administração Pública

Ementa: Mandado de Segurança - Direito Administrativo - Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração - Efeitos da sanção do inciso III, art. 87, da Lei nº 8.666/93 - Alcance - Toda a Administração Pública - Penalidade suspensa por liminar - Suspensão que não retroage para alcançar situações jurídicas consolidadas - Segurança concedida.

- Consoante pacífica jurisprudência do STJ, "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública" (STJ, AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 07/03/2017, DJe de 31/03/2017).

- A medida liminar concedida no curso da execução da pena para suspender o ato administrativo que implicou a punição administrativa não tem o condão de retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas no período em que a penalidade fora executada.

- Segurança que se concede para anular o ato que considerou habilitada e declarou vencedora de pregão eletrônico sociedade empresária que no momento da abertura da licitação se encontrava impedida de licitar **(TJMG – Mandado de Segurança nº [1.0000.17.041658-0/000](#) - Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 11/10/2017, p. em 24/10/2017).**

### Câmaras Cíveis do TJMG

### Processo Cível – Direito Administrativo – Contrato - Licitação



**Contratação de advogado para defesa criminal de agente público – Inexigibilidade de licitação – Interesse público – Valor dos serviços de acordo com o preço de mercado**

Ementa: Apelação cível - Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - Preclusão lógica - Rejeição - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa - Contratação direta de advogado para defesa criminal de agente público - Presença dos requisitos legais da inexigibilidade - Interesse público evidenciado - Ausência de prova de dolo ou má fé - Valor dos serviços que não discrepa dos praticados no mercado - Sentença reformada - Recurso conhecido e provido.

- Requerendo a parte, na oportunidade de especificar as provas, o julgamento antecipado da lide, opera-se a preclusão lógica sobre a possibilidade de se discutir o teor dos documentos que instruíram a defesa, ou seja, a incompatibilidade entre o ato praticado e outro que se deseja exercitar.

- A contratação de advogados, mediante inexigibilidade de licitação, *ex vi* do disposto nos arts. 13, inc. V, e 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, só se justifica quando o serviço a ser prestado é de natureza singular, não rotineiro, demandando profissional dotado de notória especialização, o que se verifica no caso em apreço.

- Na espécie, dúvidas não há de que o crime do qual fora vitimado o primeiro réu teve por motivação questões políticas, justificando-se, a toda evidência, a contratação, a expensas do ente público, de profissional especializado para sua defesa, mormente diante da ausência de dolo, má fé e tendo em vista o valor dos serviços não discrepar daqueles usualmente praticados no mercado para demandas análogas, cujas contas municipais relativas ao exercício financeiro foram regularmente aprovadas pelo TCE/MG.

- Preenchidos os requisitos legais para a contratação direta, sobretudo a notória especialização do contratado, a singularidade de seus serviços - fato incontroverso nos autos - e o evidente interesse público, não há que se cogitar de prática de ato de improbidade administrativa (**TJMG - Apelação Cível nº [1.0027.03.001109-5/008](#), Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 1ª Câmara Criminal, j. em 11/10/2017, p. em 18/10/2017**).

**Processo Cível – Direito Empresarial – Alteração societária**

**Sociedade comercial - Alteração contratual – Inclusão de sócio – Certidão tributária positiva – Pendência fiscal – Inexistência de impedimento**

Ementa: Reexame necessário - Mandado de segurança – Alteração societária - Cadastro do CNPJ - Certidão tributária positiva do sócio - Pendência administrativa - Não vedação - Paradigma do STJ - Direito ao registro - Sentença confirmada.

- Conforme julgamento paradigma do STJ, a existência de pendência fiscal do novo sócio não obsta a alteração contratual para sua inclusão na sociedade, porquanto



representa medida restritiva que ofende o princípio da livre iniciativa e do exercício da atividade comercial (**TJMG - Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0000.16.070869-9/002](#), Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, j. em 17/10/2017, p. em 17/10/2017**).

### **Processo Cível – Direito Administrativo – Ensino público municipal – Lei de Diretrizes e Bases da Educação**

**Professora da rede pública municipal de Santa Cruz de Minas – Jornada de trabalho excedente – Horas extras – Direito às diferenças salariais**

**Ementa:** Apelação cível – Professora - Município de Santa Cruz - Jornada de trabalho - Atividades extraclasse - Lei de diretrizes básicas de educação – Descumprimento - Jornada extrapolada - Diferenças devidas - Prescrição quinquenal – Incidência - Sentença parcialmente reformada.

- O direito ao recebimento das horas extras está previsto no art. 7º da Constituição Federal, tendo sido estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, do Texto Constitucional.

- A Lei Complementar municipal nº 07/2007, que estabelece o Estatuto do Magistério e institui o plano de carreira e seu respectivo quadro de cargos e salários do Magistério Público do Município de Santa Cruz de Minas, dispõe: "Haverá período reservado para formação, estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático de 03 (três) horas semanais cumpridas em local a critério do docente de 5ª a 8ª série, bem como de 01 (uma) hora semanal ou agrupadas para reuniões pedagógicas, conselhos de classe, reunião de pais, projetos e colaboração com a administração da escola, cumpridas obrigatoriamente na escola".

- A referida lei está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei federal nº 9.394/96 -, que, em seu art. 67, determina que os sistemas de ensino de todo o país devem reservar parte da carga horária dos professores aos estudos, planejamento e avaliação.

- Verifica-se que a autora, antes de ajuizar a presente ação, impetrou o mandado de segurança de nº 0625.12.001820-9 contra o Sr. Secretário Municipal de Educação de Santa Cruz de Minas, obtendo a concessão da ordem para que o impetrado lhe autorizasse "gozar, dentro de sua carga horária de trabalho, das 03 (três) horas semanais de planejamento de aulas, bem como 01 (uma) hora semanal ou agrupada para reuniões pedagógicas, conselhos de classe, reuniões de pais, projetos e colaboração com a administração da escola".

- De acordo com a prova dos autos, em especial os espelhos de ponto e contracheques, nos períodos pleiteados na inicial, a autora não usufruiu das horas de planejamento e reunião previstas na legislação local. Desse modo, faz jus ao recebimento das diferenças salariais advindas das horas extras cumpridas dentro da sala de aula, observada a prescrição quinquenal (**TJMG - Apelação Cível nº [1.0625.13.011476-6/001](#), Rel. Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, j. em 05/10/0017, p. em 17/10/2017**).



## Processo Cível – Direito Civil – Direito do Consumidor – Responsabilidade objetiva do fornecedor

Venda de medicamento diverso do prescrito – Fármaco ministrado a menor impúbere – Dano à saúde – Indenização por danos morais causados ao menor e aos genitores por ricochete – Efeitos lesivos reflexos

Ementa: Ação de indenização - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Menor impúbere - Genitores - Dano moral por ricochete - Legitimidade - Venda de medicação trocada - Prescrição diversa - Dano moral - Juros de mora.

- O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Ao não se manifestar no encerramento da instrução, não é possível, posteriormente, sustentar a necessidade de prática de ato destinado a contribuir para a formação do convencimento do magistrado.

- Os genitores daquele que diretamente sofreu dano são legitimados a pleitear indenização pelo chamado dano moral em "ricochete", quando constatada a existência de efeitos lesivos reflexos.

- A responsabilidade do fornecedor é objetiva. A venda de medicamento diverso daquele prescrito na receita médica configura falha na prestação de serviços, caracterizando o dever de indenizar. Hipótese em que o medicamento foi indicado para tratamento de infante com dois meses de vida e o uso da medicação equivocada e indevidamente comercializada causou lesões dermatológicas na criança, gerando abalo a direitos personalíssimos desta e, reflexamente, de seus genitores.

- São os funcionários da farmácia os responsáveis por entregar ao paciente o medicamento indicado, sendo de sua incumbência observar todas as especificidades do remédio prescrito.

- Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação (TJMG - **Apelação Cível nº [1.0024.14.169647-6/001](#), Rel. Des. Estevão Lucchesi, 14ª Câmara Cível, j. em 17/10/0017, p. em 20/10/2017**).

## Processo Cível – Direito Processual Civil – Tutela de urgência

Transferência de pontos entre programas de fidelidade – Bloqueio injustificado – Deferimento do pedido de antecipação da tutela – Processamento em segredo de justiça – Não cabimento

Ementa: Agravo de instrumento - Tutela antecipada antecedente - Injustificado bloqueio de transferência de pontuação entre programas de fidelidade - Requisitos legais - Presença - Pedido de processamento da demanda em segredo de justiça - Não configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.



- Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos inculpidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- Demonstrados os requisitos acima, torna-se viável deferir a tutela de urgência requerida para determinar a transferência de pontos entre programas de fidelidade.

- Não configurada nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, incabível o processamento da demanda em segredo de justiça, devendo prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais (**TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº [1.0000.17.050439-3/001](#), Rel. Des. Pedro Aleixo, 16ª Câmara Cível, j. em 11/10/2017, p. em 16/10/2017**).

## **Câmaras Criminais do TJMG**

### **Processo Criminal – Direito Penal – Fraude ao procedimento licitatório**

**Fraude ao processo licitatório – Conluio para fraudar o caráter competitivo do certame – Prefeito – Sócio da empresa participante – Crime continuado**

Ementa: Apelação criminal - Crime contra a administração pública - Fraude no processo licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93) - Recursos defensivos - Preliminares de inépcia da denúncia e ausência de correlação entre a sentença e a denúncia - Rejeição - Mérito - Pleito de absolvição calcado na falta de dolo específico do tipo penal - Impossibilidade - Dolo evidenciado pela comprovação do conluio de vontades para frustrar a competitividade da licitação - Omissão da qualidade de sócio do então prefeito junto à empresa participante - Erro de proibição - Descabimento - Conhecimento da ilicitude do fato - Recurso ministerial - Condenação dos corrêus nas sanções do art. 90 da Lei nº 8.666/93 - Possibilidade - Incidência do disposto no art. 71 do CPB - Narrativa na inicial de dois delitos perpetrados nas mesmas circunstâncias - Requisito temporal baseado em critérios rígidos - Improriedade - Lapso de tempo que não exige a ruptura do concurso de crimes em razão das circunstâncias da infração - Hipótese de continuidade delitiva configurada, e não concurso material - Art. 580 do CPP - Igualdade de situações entre os corrêus - Sentença reformada parcialmente.

- A inépcia da denúncia somente ocorre quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, por consequência, a defesa dos réus, razão pela qual não apresentando vício de forma, contando com descrição suficiente dos fatos e possibilitando o amplo exercício da defesa pelos acusados, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

- Inexiste nulidade se a sentença julga em fiel correlação com a acusação.

- Comprovadas a existência dos fatos e a autoria delitiva, impositiva a manutenção



da condenação dos réus nos moldes como definidos na sentença de primeiro grau.

- O conluio entre os acusados, com o intuito de fraudar o caráter competitivo do certame, direcionando o resultado da licitação para uma única empresa, em que o prefeito era sócio, foi devidamente comprovado pelos documentos e pelos depoimentos prestados, configurando a prática do delito tipificado pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

- Rejeita-se a tese da defesa de "erro de direito" ou "erro de proibição", pois não é escusável pelo prefeito o desconhecimento das regras atinentes à licitação.

- Restando demonstrado que os denunciados praticaram o núcleo do tipo descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93, bem como o dolo em suas condutas, mostra-se necessária a reforma da sentença, a fim de que sejam os mesmos condenados como incurso no aludido tipo penal.

- Perpetrado o segundo delito mediante o aproveitamento das mesmas oportunidades e relações originadas da primitiva ação, deve aquele ser considerado como subsequente do primeiro, afigurando-se, pois, a hipótese de continuidade delitiva, e não concurso material de crimes.

- O requisito temporal, consoante construção doutrinária e jurisprudencial, não se finca em critérios inflexíveis, não podendo, portanto, exigir a ruptura do concurso de crimes em razão da distância de tempo, considerando-se relevantes as circunstâncias em que ocorreram os delitos.

- Em tema de continuidade delitiva de que trata o *caput* do art. 71 do CPB, o critério que deve ser eleito para a fixação do aumento de pena é aquele que considera o número de crimes praticados. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte têm decidido em hipóteses como a dos autos - dois crimes praticados em continuidade delitiva -, que o aumento de pena em razão da continuidade deve-se dar no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto).

- Havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, impõe-se à Instância Revisora, nos termos do art. 580 do CPP, estender os efeitos da decisão adotada para os demais acusados, a qual reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes (**TJMG - Apelação Criminal nº [1.0392.13.000680-3/001](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 10/10/2017, p. em 17/10/2017**).

### Processo Criminal – Direito Penal – Lei de lavagem de dinheiro

Organização criminosa – Falsidade ideológica – Corrupção ativa – Art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/1998 – Lavagem de dinheiro

Ementa: Apelação criminal - Quadrilha ou bando - Falsidade ideológica - Corrupção ativa - Art. 1º, § 1º, *i*, da Lei de lavagem de dinheiro - Recurso ministerial - Condenação - Necessidade - Comprovadas autoria e materialidade.

- Preenchidas as elementares do tipo (associação de mais de três pessoas, com





vínculo permanente, para cometimento de crimes), não resta outra alternativa senão a condenação do acusado por incursão no art. 288 do Código Penal.

- Nos termos do art. 299 do Código Penal, pratica o delito de falsidade ideológica aquele que insere ou faz inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na hipótese, restou comprovado que a organização criminosa com o aval do ITER - Instituto de Terras - inseria informações falsas em várias certidões e registros de posse e propriedade de terras para concretizar o objetivo do bando de obter grandes glebas rurais no norte do Estado, fato que impõe a condenação.

- Prevê o art. 333 do Código Penal que aquele que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público comete o delito de corrupção ativa. *In casu*, restou inequívoco que o sucesso do grupo criminoso somente foi possível em razão da robusta corrupção paga a servidores públicos.

- Constatado que o bando buscava a legitimação das propriedades rurais em favor de laranjas, introduzindo bens obtidos de forma ilícita no mercado financeiro, mostra-se inegável a incursão nas sanções previstas no art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98.

V.v.: Ementa: Apelação criminal - Pena de multa - Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade - Continuidade delitiva - Incidência do art. 72 do CP.

- Para a fixação da quantidade basilar de dias-multa, é preciso observar o intervalo de variação entre a mínima e a máxima - 10 e 360 dias -, de maneira proporcional ao intervalo de variação da pena corpórea.

- Reconhecida a continuidade delitiva, aplica-se o disposto no art. 72 do CP (**TJMG - Apelação Criminal nº [1.0627.12.000938-6/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Kárin Emmerich, 1ª Câmara Criminal, j. em 10/10/2017, p. em 17/10/2017**).

### **Processo Criminal – Direito Penal – Crime contra a pessoa – Crime contra a fauna**

**Crime de ameaça contra ex-companheira e filho – Maus-tratos a animais – Envenenamento de cabeças de gado – Concurso formal e concurso material de crimes**

Ementa: Apelação criminal - Recurso defensivo - Crime de ameaça - Absolvição - Impossibilidade - Palavras das vítimas em conformidade com os demais elementos probatórios - Livre convencimento motivado - Recurso ministerial - Crime de maus-tratos aos animais - Materialidade e autoria comprovadas - Condenação que se impõe - Delito de envenenamento de água potável - Insuficiência probatória - Absolvição mantida - Reparação dos danos causados à vítima - Decote necessário - Valor não demonstrado de forma inequívoca - Suspensão da exigibilidade das custas - Matéria afeta ao juízo da execução.

- A segura prova oral, aliada ao exame detido dos demais elementos colacionados



ao feito, é suficiente para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado.

- Não tendo a acusação conseguido demonstrar que o réu envenenou água potável, mostra-se impossível a condenação dele pelo delito previsto no art. 270 do CP.

- Mostra-se necessário o decote da indenização fixada pelo magistrado a título de reparação dos danos morais causados à vítima, os quais devem ser discutidos na esfera cível. Por sua vez, a indenização referente aos danos materiais sofridos pelo ofendido, a despeito de ser possível, inclusive, de ofício pelo magistrado, também não se mostra admissível quando o valor não for demonstrado de forma inequívoca.

- A condenação do vencido ao pagamento das custas decorre de expressa previsão legal (art. 804 do CPP), sendo que eventual impossibilidade de pagamento deverá ser analisada pelo Juízo da execução, quando exigível o encargo (**TJMG - Apelação Criminal [1.0671.16.001138-1/001](#), Rel. Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, j. em 10/10/2017, p. em 17/10/2017**).

#### **Processo Criminal – Direito Penal – Crime contra o patrimônio – Crime contra o ordenamento urbano**

**Furto privilegiado – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Pichação em edificação urbana – Dano ao meio ambiente – Condenação**

Ementa: Apelação criminal - Penal - Furto - Autoria comprovada - Réu surpreendido na posse da *res* - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - Decote da agravante da reincidência - Reconhecimento do privilégio - Necessidade - Crime de dano - Pichação - Autoria evidenciada pela prova oral - Desclassificação para o crime descrito no art. 65 da Lei nº 9.605/98 - Viabilidade.

- Se o denunciado é surpreendido na posse da *res furtiva* e, aos policiais que o prenderam, admite a subtração, é certa a autoria delitiva.

- O princípio da insignificância (bagatela) não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. A insignificância é princípio orientador do Legislativo, ao tipificar criminalmente as condutas, portanto, desarrazoada sua utilização pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes.

- Se o denunciado é primário e o valor da *res furtiva* não supera um salário mínimo, é de rigor o reconhecimento do benefício previsto no § 2º do art. 155 do CPB.

- O agente que picha edificação urbana deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 65 da Lei nº 9.605/98 (**TJMG - Apelação Criminal nº [1.0016.16.012632-8/001](#), Rel. Des. Furtado de Mendonça, 6ª Câmara Criminal, j. em 10/10/2017, p. em 20/10/2017**).



## Superior Tribunal de Justiça

### Corte Especial

#### Processo Penal – Homologação de acordo de colaboração premiada – Teoria do juiz aparente

“Colaboração premiada. Encontro fortuito de provas. Autoridade com prerrogativa de foro. Competência para homologação do acordo. Teoria do juiz aparente.

#### **A homologação de acordo de colaboração premiada por juiz de primeiro grau de jurisdição que mencione autoridade com prerrogativa de foro no STJ não traduz em usurpação de competência desta Corte Superior.**

A colaboração premiada é um instituto de cooperação processual, cuja natureza jurídica está relacionada à comunicação da ocorrência de um crime ou à provocação da iniciativa do Ministério Público a esse respeito. Por esse motivo, tem a característica de *delatio criminis*, de mero recurso à formação da convicção do acusador, e não de elemento de prova. Essa característica restringe a possibilidade de exame, na fase inquisitorial, de questionamentos sobre o conteúdo dos depoimentos prestados pelo colaborador por parte do órgão jurisdicional. Assim, ao homologar o acordo de colaboração premiada, realizando o juízo de delibação do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013, o juiz "se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo", não existindo "emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador" (STF, HC 127.483, Tribunal Pleno, DJe de 04/02/2016). Sendo a colaboração premiada uma forma de *delatio criminis*, ou seja, um meio de obtenção de elementos de convicção, as informações prestadas pelo colaborador podem se referir até mesmo a crimes diversos daqueles que dão causa ao acordo, configurando-se, nessa situação, a hipótese da serendipidade ou descoberta fortuita de provas. De fato, o STF possui orientação no sentido de que são válidos os elementos probatórios indicativos da participação de pessoas detentoras de prerrogativa de foro colhidos fortuitamente no curso de medidas investigativas envolvendo indivíduos sem essa prerrogativa. Outra consequência do encontro fortuito de provas é, portanto, a incidência da teoria do juízo aparente, segundo a qual é legítima a obtenção de elementos relacionados a pessoa que detenha foro por prerrogativa de função por juiz que até aquele momento era competente para o processamento dos fatos. Aliás, a tese foi ratificada pela Suprema Corte, segundo a qual: "as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas *a posteriori*, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente" (HC 106.152, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/05/2016 e HC 128.102, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/06/2016). Na hipótese, como as investigações até então se referiam a pessoas sem prerrogativa de foro e a informação a respeito do possível envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro no STJ somente surgiu com a formalização do acordo de colaboração premiada, o juízo de primeiro grau de jurisdição era competente para



sua homologação, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada em relação ao ponto” [Rcl 31.629-PR](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, j. em 20/09/2017, DJe de 28/09/2017 (Fonte – Informativo 612 - STJ).

#### **Processo Penal – Colaboração premiada - Encontro fortuito de provas – Prerrogativa de foro - Competência**

“Colaboração premiada. Encontro fortuito de provas. Autoridade com prerrogativa de foro. Remessa imediata dos autos ao foro prevalente. Inexistência. Usurpação de competência. Caracterização.

**Ocorrendo a descoberta fortuita de indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou continência e acerca da conveniência do desmembramento do processo.**

A segunda insurgência devolvida ao conhecimento do STJ se limita a definir se o juiz responsável pela homologação do acordo de colaboração premiada, que envolva autoridade com prerrogativa de foro, possui competência para decidir sobre o processamento de fatos atribuídos ao delator, com probabilidade de serem conexos ou continentes àqueles imputados à referida autoridade. Sobre o ponto, ressalte-se que, sendo obtidos, por descoberta fortuita, elementos de convicção que relacionem a conduta de pessoa que detenha foro de prerrogativa de função ao crime inicialmente imputado a outras pessoas, os autos em conjunto devem ser encaminhados ao juízo prevalente para que se decida sobre a existência de conexão ou continência entre os crimes e para que se delibere sobre a conveniência do desmembramento do processo. Com efeito, é o juízo prevalente, definido segundo a regra do art. 78, III, do CPP, quem deve resolver sobre a conexão e continência e sobre a separação dos processos. Aliás, a jurisprudência do STF consigna que ‘não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro – em razão das funções em que se encontravam investidos –, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha’ (STF, AP 871 QO, Segunda Turma, DJe de 29/10/2014). Sendo assim, a existência da probabilidade de condutas atribuíveis a autoridade com prerrogativa de foro nesta Corte estarem envolvidas com os fatos inicialmente apurados no primeiro grau de jurisdição acarreta a modificação da competência para o processamento da investigação, devendo o STJ passar a examinar sua efetiva ocorrência e, se for o caso, deliberar a respeito da existência de conexão ou continência, bem como sobre eventual conveniência do desmembramento do processo” [Rcl 31.629-PR](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, j. em 20/09/2017, DJe de 28/09/2017 (Fonte – Informativo 612 - STJ).

#### **Direito do Consumidor – Direito à informação – Risco do glúten**

“Embargos de divergência. Ação coletiva. Direito à informação. Dever de informar.

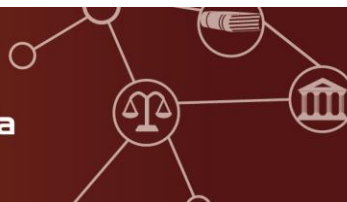


Rotulagem de produtos alimentícios. Presença de glúten. Prejuízos à saúde dos doentes celíacos. Insuficiência da informação-conteúdo 'contém glúten'. Necessidade de complementação com a informação-advertência sobre os riscos do glúten à saúde dos doentes celíacos.

**O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo 'contém glúten' com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.**

A divergência traçada envolve a suficiência dos dizeres 'contém glúten' ou 'não contém glúten', contidas nas embalagens de alimentos industrializados, para cumprimento das exigências informativas. O acórdão embargado, da Terceira Turma, entendeu 'ser suficiente a informação 'contém glúten' ou 'não contém glúten', para alertar os consumidores afetados pela referida proteína'. Já o acórdão da Segunda Turma, invocado como paradigma, considerou 'não ser suficiente a informação 'contém glúten', pois a informação deve ser complementada pela advertência sobre a prejudicialidade do glúten à saúde dos doentes celíacos'. Sobre o tema, o inciso II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o direito à informação está relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome e vinculado à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços postos no mercado de consumo. Por sua vez, o dever de informar também deriva do respeito aos direitos básicos do consumidor, designadamente do disposto no inciso III do dispositivo legal supra, o qual prevê, como essencial, a 'informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem'. Ao cuidar da oferta nas práticas comerciais, o CDC traz, em seu art. 31, pelo menos quatro categoriais de informação, intimamente relacionadas: i) informação-conteúdo – correspondente às características intrínsecas do produto ou serviço; ii) informação-utilização – relativa às instruções para o uso do produto ou serviço; iii) informação-preço – atinente ao custo, formas e condições de pagamento; e iv) informação-advertência – relacionada aos riscos do produto ou serviço. Perante as exigências do art. 37, §§ 1º e 3º do CDC, a expressão 'contém glúten' é uma informação-conteúdo e, como tal, é omissa e incompleta, devendo ser complementada por uma informação-advertência. Acrescente-se que a redação lacunosa do art. 1º da Lei nº 10.674/2003 (Lei do Glúten), que ab-rogou a Lei nº 8.543/1992, não esvazia o comando do art. 31 do CDC (Lei nº 8.078/1990), que determina, na parte final de seu *caput*, que o fornecedor de produtos ou serviços deve informar 'sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores', o que equivale a uma necessária informação-advertência. Para que a informação seja correta, clara e precisa, torna-se necessária, portanto, a integração jurídica entre a Lei do Glúten (lei especial) e o Código de Defesa do Consumidor (lei geral), pois, em matéria de fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o *standard* mínimo e sim com o *standard* mais completo possível" **EResp 1.515.895-MS, Rel. Min. Humberto Martins, por unanimidade, j. em 20/09/2017, DJe de 27/09/2017 (Fonte – Informativo 612 - STJ).**

## • • • Boletim de Jurisprudência



Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).

### Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

### Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.